SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091764 - SP (2026/0158137-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES DO ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação cumulativa de causas de aumento do art. 157, § 2º, do Código Penal, em patamar superior ao mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443 do STJ, não bastando a mera invocação abstrata da pluralidade de majorantes.

2. O número de agentes, quando superior ao mínimo exigido para a configuração do concurso de pessoas, e o tempo de restrição da liberdade da vítima, quando excedente ao minimamente necessário à consumação do roubo, constituem dados concretos aptos a justificar a exasperação da pena acima do piso legal: "o número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à

Documento eletrônico VDA60110642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f21c8ea5-7160-4ea5-bd34-86270510738c

mínima prevista na lei" (HC n. 560.960/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/6/2020).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o crime foi praticado por três agentes previamente conluiados, com nítida divisão de tarefas entre eles, e que a vítima permaneceu sob domínio dos agentes por cerca de duas horas, obrigada a conduzir o veículo e a seguir outro automóvel, sob ameaças constantes – circunstâncias que extrapolam o mínimo exigido para a configuração das majorantes do concurso de pessoas e da restrição da liberdade.

4. Mantida, assim, a fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria, por estar devidamente lastreada em elementos concretos, e não em invocação genérica das causas de aumento.

5. A Súmula n. 440 do STJ obsta a fixação de regime mais gravoso apenas quando fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, o que não se verifica quando há fundamentação concreta lastreada em dados do caso, sendo lícita a imposição de regime inicial mais severo, ainda que a pena seja inferior a oito anos, quando amparada em dados concretos da conduta que evidenciem a sua gravidade (art. 33, § 3º, do Código Penal).

6. No caso concreto, o regime inicial fechado não se fundou na mera hediondez do delito, mas em fundamentação concreta e específica, consistente na ação meticulosamente planejada pelos agentes previamente conluiados e na submissão da vítima a intenso sofrimento psíquico, em razão de ameaças de morte reiteradas por período juridicamente relevante.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60110642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f21c8ea5-7160-4ea5-bd34-86270510738c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:40
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: f21c8ea5-7160-4ea5-bd34-86270510738c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091764 - SP (2026/0158137-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE AUMENTO DAS MAJORANTES DO ART. 157, § 2º, II E V, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A aplicação cumulativa de causas de aumento do art. 157, § 2º, do Código Penal, em patamar superior ao mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal e da Súmula n. 443 do STJ, não bastando a mera invocação abstrata da pluralidade de majorantes.

2. O número de agentes, quando superior ao mínimo exigido para a configuração do concurso de pessoas, e o tempo de restrição da liberdade da vítima, quando excedente ao minimamente necessário à consumação do roubo, constituem dados concretos aptos a justificar a exasperação da pena acima do piso legal: "o número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

mínima prevista na lei" (HC n. 560.960/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/6/2020).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu que o crime foi praticado por três agentes previamente conluiados, com nítida divisão de tarefas entre eles, e que a vítima permaneceu sob domínio dos agentes por cerca de duas horas, obrigada a conduzir o veículo e a seguir outro automóvel, sob ameaças constantes – circunstâncias que extrapolam o mínimo exigido para a configuração das majorantes do concurso de pessoas e da restrição da liberdade.

4. Mantida, assim, a fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria, por estar devidamente lastreada em elementos concretos, e não em invocação genérica das causas de aumento.

5. A Súmula n. 440 do STJ obsta a fixação de regime mais gravoso apenas quando fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, o que não se verifica quando há fundamentação concreta lastreada em dados do caso, sendo lícita a imposição de regime inicial mais severo, ainda que a pena seja inferior a oito anos, quando amparada em dados concretos da conduta que evidenciem a sua gravidade (art. 33, § 3º, do Código Penal).

6. No caso concreto, o regime inicial fechado não se fundou na mera hediondez do delito, mas em fundamentação concreta e específica, consistente na ação meticulosamente planejada pelos agentes previamente conluiados e na submissão da vítima a intenso sofrimento psíquico, em razão de ameaças de morte reiteradas por período juridicamente relevante.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO agrava da decisão de fls. 122-126, na qual deneguei a ordem de habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

A defesa reitera a sua compreensão de que a fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria carece de fundamentação idônea, à luz da Súmula n. 443/STJ, ao argumento de que o concurso de três agentes e a restrição da liberdade da vítima por cerca de duas horas não extrapolariam o "caso normal" do tipo penal do art. 157, § 2º, do Código Penal.

Insiste, ainda, na fixação do regime inicial semiaberto, sob a alegação de que a gravidade abstrata do delito não constituiria fundamento idôneo para a imposição de regime mais gravoso, nos termos da Súmula n. 440/STJ e das Súmulas n. 718 e 719 do STF, ressaltando a primariedade do agravante, a ausência de violência física e a integral recuperação da carga subtraída.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim fundamentou a manutenção da fração de aumento de 3/8 (fls. 90-92, grifei):

> Destarte, restou bem evidenciada a existência de pluralidade de agentes e de liame subjetivo entre eles, sendo que cada um contribuiu de forma relevante para o êxito da empreitada criminosa, havendo nítida divisão de tarefas.
> O ora apelante Vinícius foi o responsável por realizar a abordagem da vítima protegida (motorista do caminhão) enquanto Raimundo, que ainda se passava por vítima, havia supostamente descido do caminhão para obter informações. A vítima protegida bem revelou que Vinícius entrou no caminhão, proferiu ameaças, simulou estar armado e ordenou qual caminho ele deveria seguir, sempre seguindo a van branca com placa encoberta, bem como determinou o momento de parada e a transferência da mercadoria para a van branca, sempre ameaçando o ofendido. Já Anderson, escondendo o

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

rosto com uma máscara de proteção facial, estava na companhia de Raimundo dentro da van branca, pertencente ao pai de Vinícius. Na companhia de Vinícius, Anderson proferiu ameaças direcionadas à vítima e determinou a transferência das caixas da van para o caminhão. Por sua vez, Raimundo orquestrou o cometimento do delito, valendo-se da confortável posição de se passar por vítima, mas contribuiu para a consumação do crime.

Bem configurado, portanto, o concurso de agentes, em razão da dinâmica dos roubos e porque os assaltantes se conheciam previamente. Raimundo e Anderson, há tempos, trabalhavam em empresas transportadoras que serviam a Cooperativa Aurora. Raimundo era funcionário da transportadora Baldrae, assim como a vítima protegida, enquanto Anderson era motorista da transportadora Ademir Geraldo. Já o recorrente Vinícius era conhecido do apelante Anderson por serem vizinhos.

Outrossim, a causa de aumento relativa à restrição da liberdade da vítima mostra-se inconteste, diante das declarações do ofendido, que afirmou que, ao ser abordado, foi obrigado a permanecer no caminhão e a seguir a van, conduzindo o veículo até o local em que a carga passou a ser retirada.

A vítima estimou que o trajeto tenha perdurado cerca de 30 minutos e que, ao todo, a ação criminosa tenha se estendido por aproximadamente duas horas, lapso temporal juridicamente relevante.

Não procede a alegação de *bis in idem*. A grave ameaça constitui elementar do tipo do art. 157 do Código Penal; já a causa de aumento do art. 157, § 2º, V, exige um plus fático consistente na privação da autodeterminação da vítima por lapso temporal juridicamente relevante, superior ao necessário para a subtração. Na espécie, além de compelida a conduzir o caminhão e a seguir a van, a vítima permaneceu sob domínio e vigilância durante a execução do transbordo, o que extrapola a mera intimidação inerente ao roubo e autoriza a incidência da majorante.

[...]

Vale dizer: **a prática delitiva perdurou por tempo muito superior do que o necessário para a mera consumação do delito e, a todo momento, a vítima ficou subjugada pelos roubadores, intimidada por ameaças de morte e temendo pela própria vida e pela de seus familiares**.

Merecidamente, pois, foi reconhecida a causa de aumento da restrição da liberdade do ofendido, não havendo que se falar na possibilidade de fuga da vítima protegida, que temia pela própria vida. A circunstância de a vítima portar telefone ou, em tese, poder se afastar, não elide a restrição da liberdade quando evidenciado que permaneceu subjugada por ameaças eficazes e pelo controle exercido pelos agentes, temendo represálias imediatas, quadro compatível com a dinâmica de roubo de carga e com os elementos probatórios colhidos.

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

Na decisão ora agravada, deneguei a ordem, sob o fundamento de que a fração de 3/8 estava concretamente lastreada na participação de três agentes – número superior ao mínimo exigido para a configuração do concurso de pessoas – e na restrição da liberdade da vítima por quase duas horas, elementos que, conforme os precedentes então invocados (HC n. 560.960/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/6/2020; e AgRg no HC n. 512.001/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 29/8/2019), autorizam a incidência cumulativa das majorantes em patamar superior ao mínimo legal.

Neste regimental, a defesa invoca a lição doutrinária de que circunstâncias que compõem o "caso-regra" ou "caso normal" (*Normalfall*) do tipo penal não podem ser reutilizadas para majorar a pena, sob pena de violação da proibição de dupla valoração, e questiona, retoricamente, quando se aplicaria o "caso mínimo" da majorante.

O argumento, contudo, não infirma a fundamentação da decisão agravada. Conforme pontuei no julgamento monocrático, o inciso II do § 2º do art. 157 do Código Penal exige, para sua configuração, o concurso de **duas** ou mais pessoas. No caso dos autos, o crime foi praticado por **três** agentes, número que supera o mínimo legal exigido para a própria caracterização da majorante – e não a mera repetição do elemento típico.

Da mesma forma, a restrição da liberdade da vítima por cerca de duas horas, com condução do veículo por trajeto de aproximadamente trinta minutos sob ameaças constantes, excede em muito o lapso temporal minimamente necessário à consumação do roubo, evidenciando "tempo juridicamente relevante" muito além do exigido para a simples incidência da majorante do inciso V.

Não se trata, portanto, de invocação genérica da existência das causas de aumento, mas de dados concretos que extrapolam o standard mínimo de cada uma delas – exatamente a hipótese em que, segundo a jurisprudência desta Corte, é lícita a exasperação acima do piso legal: "o número de agentes, quando superior ao mínimo para a configuração do concurso de agentes, serve como fundamento para que o aumento da pena se dê em fração superior à mínima prevista na lei" (HC n. 560.960/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 15/6/2020, grifei).

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

Reitero, assim, conforme pontuei no julgamento monocrático, que a fração de aumento de 3/8 aplicada na terceira fase da dosimetria está devidamente justificada pelas circunstâncias concretas da causa, em observância à Súmula n. 443 do STJ e ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Quanto ao regime, o Tribunal de origem consignou (fl. 94):

> No tocante ao rigor carcerário, ainda que a pena aplicada seja inferior a 8 anos, o regime inicial fechado deve ser mantido, diante da hediondez do delito, de acordo com o art. 33 e 59, do Código Penal e art. 1º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.072/90. Relevante mencionar, ainda, a gravidade concreta da conduta criminosa, em que os recorrentes, previamente conluiados, subtraíram carga de alto valor mediante ação meticulosamente planejada e com submissão da vítima a intenso sofrimento psíquico, porque alvo de constantes ameaças de morte por período juridicamente relevante.

Na decisão agravada, reconheci que o regime fechado não se fundou apenas na hediondez do delito, mas em fundamentação concreta, apta a afastar a incidência da Súmula n. 440 do STJ.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a jurisprudência desta Corte é firme em reconhecer que, mesmo diante de pena inferior a oito anos, o regime inicial mais gravoso pode ser imposto quando amparado em dados concretos da conduta delitiva que evidenciem a sua gravidade, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal – exatamente a hipótese dos autos.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864514 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 1431fb7c-dbad-4218-9525-c26f20079c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.764 / SP

Número Registro: 2026/0158137-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01700965120261000000 15312581220248260228 1700965120261000000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: fbf5ea87-80a8-4eb9-8464-3c2c464727dd

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:08
Código de Controle do Documento: fbf5ea87-80a8-4eb9-8464-3c2c464727dd